



Araçariguama, 28 de novembro de 2019.

Ofício n° 762/2019 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte projeto de lei;

• **PROJETO DE LEI N.º 043 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre: “Acréscimos e alterações da Lei n° 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal n° 4.320/64”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

  
**JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Araçariguama

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MOACYR DE GODOY NETO**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP  
PROTOCOLO N.º 414/2019

EM 02/12/2019

HORA: 10:24 hs

ASS.: 

*Guilherme Lucas Rodrigues  
Assistente Legislativo*



**MENSAGEM N.º 185/2019  
PROJETO DE LEI N.º 043/2019**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa promover acréscimos e alterações da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

As alterações propostas referem-se à melhor definição do regramento de aplicação do regime de adiantamento, adaptando-o à sua natureza jurídica, conforme os preceitos gerais de sua régência de modo a evitar aplicações indevidas em despesas que não se configuram como de pronto pagamento.

Algumas especificações visam adaptá-las a orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tal como se verifica nos termos das Instruções nº 02/2016, onde foram estabelecidos normas de procedimento ao uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64.

Outro propósito deste projeto de lei é aprimorar o controle da aplicação em despesas públicas sob o regime de adiantamento, estabelecendo-se procedimento de recebimento da prestação de contas, com definição dos limites de prazo e as consequências para o seu descumprimento de modo a aprimorar a defesa do patrimônio público.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política que atenderá o interesse público de garantir a boa aplicação dos recursos financeiros aplicados sob o regime de adiantamento e o melhor controle de sua aplicação, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

**JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MOACYR DE GODOY NETO**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



**PROJETO DE LEI N.º 043 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre: "Acréscimos e alterações da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64".

**JOÃO BATISTA DAMY CORREA JUNIOR**, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 109, de 03 de abril de 1995, que autoriza a realização de despesa em regime de adiantamento nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

**Art. 2º** (...).

Parágrafo único. O agente político é proibido de receber numerário pelo regime de adiantamento.

**Art. 3º** (...):

(...);

04 – destinadas a despesas judiciais; (NR)

(...).

Parágrafo único. A aplicação do numerário deve respeitar a modicidade, em observância aos princípios constitucionais de economicidade e legitimidade, sem que as despesas possam ser classificadas como de valores vultosos.

(...).

**Art. 4º** (...):

a) selos postais, telegramas, lavagem de roupa, café, lanches, refeições, pequenos carretos, transportes, conduções, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações; (NR).



b) encadernações avulsas, materiais de desenho, em quantidades restritas e para uso imediato; (NR)

**Art. 5º (...).**

§ 1º O ordenador da despesa deverá autorizá-la mediante adequada motivação.

§ 2º No caso de viagens, deverá ser relatado e descrito, com clareza e especificação, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os agentes públicos municipais que dela participarão.

(...).

**Art. 6º (...):**

(...);

d) ciência do Secretário Municipal a que esteja vinculado hierarquicamente o requisitante.

(...).

**Art. 7º. (...):**

(...).

§ 1º Os gastos serão comprovados mediante a apresentação de originais dos documentos relacionados na alínea “b” deste artigo.

§ 2º No verso dos comprovantes de despesa deverá constar o motivo de sua aplicação, a assinatura do seu responsável e a identificação da placa do veículo na situação de abastecimento de combustível.

§ 3º Os recibos de serviços de pessoa física devem identificar o prestador com a indicação do seu nome completo, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município onde recolhe o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 4º A comprovação dos gastos com viagens exige relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos dos eventos oficiais, tais como escolares, culturais, esportivos ou missões de representação municipal.

§ 5º No caso de viagens ao exterior, a prestação de contas do adiantamento será feita mediante a apresentação da passagem utilizada e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.



§ 6º Não serão aceitos comprovantes de gastos com alterações, rasuras, emendas ou com outros artifícios que prejudiquem a sua clareza.

§ 7º O sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

§ 8º O servidor público que não prestar contas do numerário recebido no prazo do “caput” deste artigo, será notificado a prestar contas ou a devolver o numerário recebido no prazo de 30 dias, contado a partir da notificação.

§ 9º Com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas ou devolução do numerário recebido, o órgão interno de tomada de contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, expedirá nova notificação com prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do seu recebimento, para prestar contas ou devolver o numerário recebido, corrigido monetariamente, com multa de mora 1% (um por cento) ao mês, calculado a partir do encerramento do prazo de aplicação dos recursos recebidos a título de adiantamento.

§ 10º Se não houver prestação de contas ou devolução do numerário nos prazos concedidos, ficará proibido o recebimento da prestação de contas e o numerário recebido, com os acréscimos legais, será inscrito em Dívida Ativa, observando-se os termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

(...).”

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial os itens 01, 12, 13, 15 e 17 do art. 3º da Lei nº 109, de 03 de abril de 1995.

Araçariguama, 28 de novembro de 2019.

**JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR**  
Prefeito de Araçariguama